

Alienação Parental

(Uma visão jurídico-filosófico-psicológica)

Luiz Guilherme Marques

Juiz de Direito - TJMG

Marisa Machado Alves dos Santos

Psicóloga

A alienação parental é conceituada no art. 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com as separações/divórcios, muitos ex-cônjuges utilizam a maleabilidade psicológica dos próprios filhos como “arma” para atingir o outro ex-parceiro, tratado como “inimigo” e passando a ser visto pelos filhos como tal.

O ideal é tentar suavizar a animosidade criada entre os personagens, esclarecendo-os sobre a naturalidade da mudança de rumos ínsita na liberdade garantida por todos os ordenamentos jurídicos do mundo civilizado bem como pela Ética e pela Religião.

O misoneísmo tem feito com que muita gente se apegue aos padrões do passado e considere a própria liberdade como um crime ou um desajuste, que deve ser cerceado e punido.

O diálogo do juiz, advogado e promotor de justiça com as partes pode ajudá-las a aceitar como saudável a manutenção da amizade em lugar das intermináveis disputas, engendradas pela desinformação e intransigência.

O problema não deve ser minimizado, mas sim entendido como uma das mais importantes contribuições da Justiça para a boa harmonia social.

Baseio-me nas regras gerais do capítulo das provas do Direito Processual Civil e concluo que o magistrado tem toda a liberdade para analisar o assunto, bastando justificar seu embasamento.

Se, praticamente, levar em conta apenas a avaliação dos profissionais de Psicologia e Assistência Social, corre o risco de nem sempre acertar, uma vez que os interessados podem conseguir camuflar a alienação parental, já preparados que podem estar para escamotear a verdade.

Se exagerar a importância da prova testemunhal, pode acontecer de se perder no emaranhado de fatos isolados trazidos pelos depoimentos de “aliados” de uma parte e da outra.

Se estiver confiante demais no conteúdo dos depoimentos pessoais dos interessados, sem maior aprofundamento na observação de “pequenos importantes detalhes”, pode perder a oportunidade de descobrir a real situação.

Acima de tudo, tem de estar a acuidade de observação do juiz, como profissional acostumado a analisar pessoas para fazer-lhes real justiça.

Não se deve deixar influenciar pela natural pressa das partes em encerrar a fase probatória, esta que nunca deverá impedir o juiz de providenciar a apuração da verdade real.

Ocorre a alienação parental em 80% dos casos de separação/divórcio com filhos.

O legislador sentiu a gravidade do fato, ocorrente a nível de verdadeira “pandemia”, e procurou dar-lhe tratamento vigoroso, infelizmente minimizado em fase posterior, quando a penalização se reduziu à perda da guarda, quando deveria manter o reconhecimento de tipo penal específico.

O resultado que preconizo nos casos de comprovação da alienação parental não é o da penalização imediata, mas sim o aconselhamento, com intensidade variável de acordo com sua gravidade do fato e, sobretudo, índole do alienante, ficando, todavia, aberta a oportunidade de revisão da decisão, para mais e para menos, também sem nenhuma preocupação judicial de fechar-se a porta do questionamento a quem se sinta prejudicado por eventual mudança do quadro. Afinal, quem tenha praticado o ilícito pode redimir-se e quem foi a vítima pode tornar-se alienante, o que acontece não poucas vezes.

A época atual é de refinamento intelectual, ultrapassada que, no geral, já foi a fase da violência corporal, esta que era reflexo do primitivismo das gerações muito remotas.

Com isso, desenvolveram-se formas de crueldade e mentalidade sádica que não visam diretamente à integridade física das pessoas, mas sim seu psiquismo, como sejam o assédio moral, o *bullying* e a alienação parental.

Vejam algumas referências da Wikipédia (www.wikipedia.org) sobre cada uma dessas situações:

Assédio moral é

“a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

São mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Por ser algo privado, a vítima precisa efetuar esforços dobrados para conseguir provar na justiça o que sofreu, mas é possível conseguir provas técnicas obtidas de documentos (atas de reunião, fichas de acompanhamento de desempenho, etc), além de testemunhas idôneas para falar sobre o assédio moral cometido.”

Bullying é

“um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully - «tiranete» ou «valentão») ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender. Também existem as vítimas/agressoras, ou autores/alvos, que em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de bullying pela turma.”

Alienação parental é

“um termo cunhado por Richard A. Gardner no início de 1980 - Richard Gardner viria a suicidar-se, com múltiplas facadas no pescoço e no peito, em 2003 - para se referir ao que ele descreve como um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, deprecia e insulta um dos pais sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor (quase exclusivamente como parte de uma disputa da custódia da criança) e as tentativas da própria criança denegrir um dos pais. Gardner introduziu o termo em um documento de 1985, descrevendo um conjunto de sintomas que tinha observado durante o início de 1980.

A Síndrome de Alienação Parental não é reconhecida como uma desordem pelas comunidades médica e jurídica e a teoria de Gardner, assim como pesquisas relacionadas a ela têm sido amplamente criticadas por estudiosos de saúde mental e de direito, que alegam falta de validade científica e fiabilidade. No entanto, o conceito distinto, porém relacionado, de alienação parental - isto é, o estranhamento de uma criança por um dos pais - é reconhecido como uma dinâmica em algumas famílias durante o divórcio.

A admissibilidade da SAP foi rejeitada por um painel de peritos e o Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales, no Reino Unido, e o Departamento de Justiça do Canadá desaconselham seu uso. Entretanto, a admissibilidade ocorreu em algumas Varas de Família nos Estados Unidos. Gardner retratou a SAP como bem aceita pelo Judiciário, havendo estabelecido uma série de precedentes, mas a análise jurídica dos verdadeiros casos indica que sua alegação estava incorreta.

Não obstante a inicial controvérsia quando do DSM-IV, que motivou a não inclusão da SAP naquela edição e que o primeiro esboço do DSM-V não a tenha contemplado, hoje existe vasta publicação a seu respeito e muitas autoridades renomadas na psicologia e psiquiatria defendem sua inclusão no DSM-V e no CID-11, ambos a serem publicados.”

A alienação parental é o tema que nos interessa neste estudo, devendo-se observar que os processos que a abordam deveriam merecer prioridade especial, para tanto sendo necessária não só a multiplicação do número de Varas de Família como também uma preparação maior dos operadores do Direito de Família, por exemplo, através de cursos e seminários.

Infelizmente, pouco ainda se investe no estudo dessa matéria, gerando soluções nem sempre adequadas para os graves quadros ocorrentes.

As Escolas Judiciais dos Tribunais Estaduais e as Escolas da OAB e do Ministério Público deveriam promover maior quantidade de eventos destinados a divulgar esse tema, e igualmente as entidades de classe dos operadores do Direito, dentre as quais as de magistrados e do Ministério Público.

A mensagem mais importante que podemos passar aos prezados Leitores é de que o desconhecimento da matéria é muito grande e as soluções, portanto, muitas vezes imperfeitas.

Quando se trata, por exemplo, de dificuldade por um dos ex-cônjuges do exercício do direito de visita pelo outro costuma ser fácil detectar-se a alienação parental, mas quando a figura típica é praticada com a sutileza dos sádicos inteligentes, são frequentes os equívocos judiciais.

O presente comentário é feito com toda a reverência que merecem os operadores da área de família, mas também com toda a honestidade e sinceridade.

O resultado das nossas pesquisas sobre alienação parental está sendo enfeitado em um livro que virá a lume dentro em breve, todavia é conveniente trazer aos operadores do Direito, psicólogos, assistentes sociais e pais em geral alguns pontos importantes do assunto.

O aconselhamento é recomendável para que se tente desfazer as situações negativas existentes, procurando convencer o alienante a iniciar o trabalho sério e sincero de desfazer o mal já realizado, fazendo o filho retomar a boa convivência com o alienado.

Porém, em muitos casos, principalmente nos mais graves, essa medida é insuficiente, sendo necessária, como solução, a presença permanente do alienado junto ao filho para que este último passe a identificar-lhe as boas intenções e o amor.

Acontece da atuação do alienante ter sido tão bem urdida que nem necessário se faz a continuidade da indução demolidora, uma vez que o filho já consolidou a animosidade contra o alienado, passando a odiá-lo mecânica e automaticamente.

Voltando a conviver com o alienado, aos poucos tende a comparar as informações negativas do alienante com o quadro que vê pessoalmente.

Mesmo sem se reverter a guarda ao alienado, o importante é que o filho passe a amá-lo e querer com ele dividir seus planos e momentos agradáveis e também os difíceis.

Em suma, mais uma vez chamamos a atenção para a necessidade de o assunto ser bem conhecido, dando-se solução adequada a cada caso.

Milhões de pessoas sofrem com a alienação parental e a Justiça é a única que, de forma cogente, pode resolver esses casos.

A alienação parental tem acarretado enfermidades psicossomáticas infelizmente não computadas nas estatísticas oficiais, mas, a médio e longo prazos, com resultados danosos para os sistemas de Saúde Pública e Particular.

Sugerimos aos Governos a veiculação pela Mídia de informação sobre o assunto e suas consequências, além da realização de entrevistas de especialistas e sua divulgação na Internet.

A prevenção é melhor que a tentativa de reverter o mal feito.

Trata-se de uma das mais graves epidemias do século XXI como verdadeiro atentado à saúde psicológica de muitas pessoas.

Evitemos males maiores para pais, mães e filhos, vítimas, quase todos, da desinformação.

Se minimizarmos o problema, estaremos transferindo para as gerações futuras uma herança nociva, de imprevisíveis resultados. ♦